TC 024.745/2018-9
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA (CNPJ: 01.597.627/0001-34).
Responsáveis: Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012; o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF: 344.918.803-87), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, e o Município de Governador Edison Lobão/MA (CNPJ: 01.597.627/0001-34)..
Advogado constituído nos autos: não há.
Interessado em sustentação oral: não há.
Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Evando Viana de Araújo (CPF: 344.918.803-87), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499 (Peça 2, p. 22), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, e que tinha por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 5-10), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados, no valor de R$ 99.999,99.

HISTÓRICO

2. O Convênio 0764/2006 foi firmado no valor de R$ 206.000,00, sendo R$ 6.000,00 a título de contrapartida do convenente, e R$ 200.000,00 a cargo do concedente, sendo liberados apenas R$ 99.999,99 por meio da Ordem Bancária 2011OB80370, de 6/6/2011, no valor de R$ 99.999,99 (Peça 2, p. 71). Teve vigência inicial de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada até 5/3/2014, conforme Décimo Termo Aditivo (Peça 2, p. 61).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta do Relatório de Visita Técnica de 24/9/2015 (Peça 2, p. 95-6), atestando que, "não foram identificadas obras relacionadas a este convênio. A área do reservatório permanece sem urbanização, não há comprovação documental de que os serviços na etapa captação tenham sido executados, não foram encontrados relatos da comunidade de que tenha ocorrido qualquer implantação de redes de distribuição durante o período de vigência do convênio, e não foi encontrada placa de obras na localidade. Diante disto, atribuir-se-á 0,00% de execução física a este convênio".

4. Foi emitido o Parecer Técnico de 24/9/2015 (Peça 2, p. 97), atestando a não execução das obras pactuadas, recomendando a sua reprovação, "uma vez que o percentual de execução do objeto para este convênio foi de 0,00%, conforme o esclarecido em relatório visita técnica expedido em 24/09/2015".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

5. Foram também elaborados pela Funasa os Pareceres Financeiros 203/2015, de 30/9/2015 (Peça 2, p. 99-101), e 072/2016, de 15/8/2016 (Peça 3, p. 96-7), ambos propugnando pela não aprovação dos R$ 99.999,99 referentes à primeira parcela dos recursos recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes.

6. Posteriormente, foi lavrado o Despacho 01/2015, de 7/12/2015, solicitando fosse reanalisada a inclusão da responsabilidade solidária do Sr. Evando Viana de Araújo, o que se deu por meio do Parecer Financeiro 058/2016, de 15/7/2016 (Peça 2, p. 107-8), "por não ter encaminhado os extratos bancários, da conta específica do convênio em epígrafe, visando à comprovação dos gastos, impossibilitando à Concedente apurar se os recursos repassados foram utilizados; se foram utilizados, de quem foi a responsabilidade pelo utilização: se não foram gastos ou se ainda há saldo na conta corrente para a devida devolução do valor existente, aos cofres públicos".

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Lourêncio Silva de Moraes recebeu as Notificações 304/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 64-5), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 89-90), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 91-3), e 012/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 129), além de ter sido notificado por meio dos Editais de Notificação de 1/10/2014 (Peça 2, p. 72), e de 29/7/2015 (Peça 2, p. 94), e o Sr. Evando Viana de Araújo recebeu as Notificações 305/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 66-8), 534/2014, de 1/10/2014 (Peça 2, p. 69), 631/2014, de 25/11/2014 (Peça 2, p. 77), 114/2016, de 3/5/2016 (Peça 2, p. 103-5), e 013/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 130), por meio das quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da instauração da TCE, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 28/1/2017 (Peça 2, p. 131-5), concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R$ 99.999,99, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes e ao Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, respectivamente, ante a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499.

9. O Relatório de Auditoria 420/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 20-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 23-7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em 6/6/2011, o Convênio vigorou até 5/3/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 6/2/2014, por meio das Notificações 304/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 64-5), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 89-90), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 91-3), 012/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 129), 305/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 66-8), 534/2014, de 1/10/2014 (Peça 2, p. 69), 631/2014, de 25/11/2014 (Peça 2, p. 77), 114/2016, de 3/5/2016 (Peça 2, p. 103-5), e 013/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 130), além dos Editais de Notificação de 1/10/2014 (Peça 2, p. 72), e de 29/7/2015 (Peça 2, p. 94).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04) em outros processos em tramitação no Tribunal:

025.352/2014-8	TCE 23034.004655/2012-15 - Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2009.
027.066/2016-9	Tomada de Contas Especial 25170.006.446/2003-78 referente ao Convênio nº 0860/2007 (Siafi 489420), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA.
022.327/2017-7	Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - PRO-INFÂNCIA - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA(Proc. nº 23400.001892/2011-10)

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Srª Evando Viana de Araújo (CPF: 344.918.803-87) em outros processos em tramitação no Tribunal:

022.327/2017-7	Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - PRO-INFÂNCIA - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA(Proc. nº 23400.001892/2011-10)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme mencionado nos itens 3 a 8, a Funasa não aprovou as contas do ajuste em tela, instaurando Tomada de Contas Especial e imputando débito no valor de R$ 99.999,99 ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes e ao Srª Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, respectivamente, ante a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499.

16. Destaque-se que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica de 24/9/2015 (Peça 2, p. 95-6) e com o Parecer Técnico de 24/9/2015 (Peça 2, p. 97), a Funasa atestou a não execução das obras, e, por meio dos Pareceres Financeiros 203/2015, de 30/9/2015 (Peça 2, p. 99-101), e 072/2016, de 15/8/2016 (Peça 3, p. 96-7), atestou a não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do convênio em tela.

17. Como se nota no relato acima, a Equipe de Vistoria da Funasa atestou a não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos do convênio em tela, bem como a não execução das obras, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação das contas, instaurando-se a Tomada de Contas Especial.

18. Examinando-se as conclusões da Funasa, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes, o mesmo se dando com a execução do objeto pactuado, finalidade precípua da avença.

19. Contudo, primeiramente, malgrado a referida não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos, cumpre salientar que, tão ou ainda mais grave é a irregularidade constante do Relatório de Visita Técnica de 24/9/2015 (Peça 2, p. 95-6), mencionado no item 3, dando conta de que "não foram identificadas obras relacionadas a este convênio. A área do reservatório permanece sem urbanização, não há comprovação documental de que os serviços na etapa captação tenham sido executados, não foram encontrados relatos da comunidade de que tenha ocorrido qualquer implantação de redes de distribuição durante o período de vigência do convênio, e não foi encontrada placa de obras na localidade. Diante disto, atribuir-se-á 0,00% de execução física a este convênio".

20. Ou seja, ainda que o Órgão Repassador tenha destacado a omissão no dever de prestar contas dos recursos, nota-se a comprovação fática da não execução física das obras, mesmo contando o convenente com o recebimento efetivo dos recursos, infração essa de grande potencial de dano aos cofres públicos.

21. Em segundo lugar, cumpre examinar a quem competia o dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio em tela, posto tratar-se da infração apontada pelo concedente. Conforme relatado no item 2, o Convênio 0764/2006 teve a primeira e única parcela de recursos repassados à Prefeitura de Governador Edison Lobão em 6/6/2011, com vigência de 25/6/2006 a 5/3/2014.

22. Dessa forma, o convênio perpassou tanto o mandato do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (1/1/2009 a 31/12/2012) como o do seu sucessor, o Sr. Evando Viana de Araújo (1/1/2013 a 31/12/2020), restando necessária a indicação da responsabilidade que cabia a cada um dos ex-gestores.

23. Quanto ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, já que o executor das despesas referentes à primeira parcela dos recursos liberados em 6/6/2011, a ele competia executar as obras pactuadas, evidentemente, bem como apresentar a devida prestação de contas, ou, ainda, disponibilizar a documentação respectiva ao Prefeito sucessor antes do fim de seu mandato, em 31/12/2012, uma vez que a avença teve sua vigência prorrogada, adentrando o mandato do Sr. Evando, permanecendo omisso.

24. Já quanto ao seu sucessor, o Sr. Evando Viana de Araújo, uma vez empossado Prefeito, em 1/1/2013, caso não adimplida a obrigação de prestar contas da avença em tela, caberia a ele tomar as providências necessárias ao seu pronto atendimento, posto mandatória, ainda que celebrada e executada em gestões anteriores à sua, mormente devido ao fato de a vigência do ajuste ter adentrado o seu mandato, expirando em 5/3/2014, também permanecendo omisso.

25. Registre-se sempre a possibilidade de o Prefeito sucessor, quando se depara com a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória de avenças celebradas em gestões anteriores à sua, impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seus antecessores, denunciando as infrações por eles cometidas, eximindo-se, assim, da responsabilidade em adimplir obrigações anteriormente assumidas.

26. E a Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA, já na gestão do Sr. Evando Viana de Araújo, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (Peça 2, p. 78-83), denunciando as infrações cometidas, eximindo-o, assim, da solidariedade para com a responsabilidade que ora se imputa ao Sr. Lourêncio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

27. Não obstante, a Funasa, por meio do Parecer Financeiro 058/2016, de 15/7/2016 (Peça 2, p. 107-8), incluiu o Sr. Evando como responsável solidário pelo débito, uma vez não ter atendido a reiteradas solicitações com vistas ao fornecimento dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, entendimento seguido pela CGU.

28. Examinando-se os fatos acima relatados, tem-se que, mediante a citada impetração de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, o Sr. Evando Viana de Araújo confirma a impossibilidade de a Prefeitura Municipal apresentar a devida prestação de contas do ajuste em tela, ante, infere-se, a ausência da referida documentação, restando patente que o seu antecessor, o Sr. Lourêncio, não a disponibilizou ao seu sucessor.

29. Dessa forma, imperativo dissentir da proposição encampada pela Funasa e pela CGU, não havendo que se falar em imputação de responsabilidade ao Sr. Evando, ainda que não tenha atendido às solicitações acerca da apresentação dos extratos bancários mencionados no item 27, dada a inexistência de nexo causal entre o referido não atendimento e o débito constatado.

30. Assim, recai sobre o Sr. Lourêncio Silva de Moraes a responsabilidade pela inexecução do objeto pactuado, bem como pela não disponibilização ao Prefeito sucessor da documentação necessária para tanto, restando como o único responsável para com o débito imputado pela Funasa, já que deu causa a todas as infrações que concorreram para a sua ocorrência.

31. Qualificação do responsável: Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

31.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R$ 99.999,99, em razão da inexecução total do objeto, bem como da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

31.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

31.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 99.999,99	6/6/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 23/8/2018: R$ 152.709,98.

31.4. Cofre para recolhimento: Funasa.

31.5. Conduta: não executar o objeto pactuado por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, bem como não disponibilizar a documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

31.6. Nexo de causalidade: a inexecução total da obra objeto do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA durante o seu mandato, bem como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 99.999,99.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Funasa, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 99.999,99	6/6/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 23/8/2018: R$ 152.709,98.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R$ 99.999,99, em razão da inexecução total do objeto, bem como da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

Cofre credor: Funasa.

Responsável: Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009;

Conduta: não executar o objeto pactuado por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, bem como não disponibilizar a documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

Nexo de causalidade: a inexecução total da obra objeto do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA durante o seu mandato, bem como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 99.999,99.

Secex-TCE, 23 de agosto de 2018.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da inexecução total do objeto por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito successor, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA.	1/1/2009 a 31/12/2012	Inexecução total do objeto pactuado por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A inexecução total do objeto pactuado por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, na impugnação parcial das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R$ 99.999,99.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60038463.